PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n. 0001072-09.2015.815.0000
ORIGEM: 1º Tribunal do Júri da comarca da Capital
RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva
IMPETRANTES: Lucas Clemente de Brito Pereira e Felipe do Ó de Figueiredo
PACIENTE: João Marcondes Feitosa

***HABEAS CORPUS*. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Alegação de ausência fundamentação idônea na manutenção da custódia cautelar. Prisão mantida para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Periculosidade social aferida pelo *modus operandi* do delito. Réu foragido. Necessidade da custódia demonstrada no caso concreto. Nulidades processuais. Ausência de interrogatório. Acusado que não é encontrado nos endereços fornecidos à Justiça. Possibilidade de o feito seguir sem a presença do réu. Art. 367 do CPP. Alegação de cerceamento de defesa por indeferimento ilegal de prova. Ausência de requerimento expresso. Oportunidade das alegações finais para suscitar questões atinentes à instrução criminal. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.**

Não configura constrangimento ilegal o decreto de prisão preventiva justificado, concretamente, nos termos do art. 312 do CPP.

A periculosidade social do agente, bem como a gravidade concreta do crime a ele imputado, justificam o decreto de preventiva para a garantia da ordem pública.

A impossibilidade de localização do acusado nos endereços fornecidos nos autos autoriza a

> decretação da custódia cautelar para fins de assegurar a aplicação da lei penal.
>
> O art. 367 do CPP admite que o processo siga sem a presença do acusado, inclusive sem a realização do seu interrogatório, quando, intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.
>
> Não há que se falar em cerceamento de defesa pela não realização de prova se ela não chegou a ser propriamente requerida pela defesa, mormente quando o feito ainda se encontra em fase de alegações finais, momento oportuno para a arguição de questões atinentes à instrução criminal, com a possibilidade de seu eventual saneamento ainda na primeira instância e antes de proferida a sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelos Bacharéis Lucas Clemente de Brito Pereira e Felipe do Ó de Figueiredo**,** apontando, como autoridade coatora, o juízo de direito do 1º Tribunal do Júri da comarca da Capital.

Reputa insuficientemente fundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 271/273), visto que não haveria risco de reiteração criminosa, tampouco presunção de fuga.

Aponta, ainda, nulidade processual, por ausência de interrogatório e pela não apreciação de pedido de requisição de filmagens gravadas no circuito interno de segurança da empresa Francisco de Assis Amaral de A. ME.

Pugna, pois, pela concessão da liminar e, no mérito, a ratificação da medida de urgência, para determinar, de forma definitiva, a soltura do paciente.

Ao prestar as informações solicitadas, a autoridade coatora (fls. 297/298), informou que o paciente, **João Marcondes Feitosa**, foi denunciado por suposta prática de homicídio (triplamente) qualificado (art. 121, §2º, II, III e IV, do CP). Acresce que a sua prisão preventiva foi decretada em 16/08/2012, após representação da autoridade policial, com parecer favorável do MP. A defesa, em 13/12/2012, requereu a revogação da custódia cautelar, pedido reiterado em 16/04/2013, o que veio a ser indeferido em 03/05/2013. Informa, ainda, que o acusado não foi localizado por ocasião do cumprimento do mandado de citação, porém, constituiu advogado, que apresentou resposta à acusação e arrolou testemunhas, o que permitiu que o feito seguisse sem a sua presença. Na audiência de instrução e julgamento foi, novamente, requerida a revogação da preventiva pela defesa do acusado, pleito que foi, mais uma vez, indeferido pelo magistrado *a quo*. Após oferecimento das alegações finais em forma de memoriais, o processo foi concluso para julgamento. Por fim, o juiz de origem ressalta que o réu encontra-se foragido até o presente momento, não tendo atendido o chamado da Justiça.

A liminar foi indeferida às fls. 300/302.

Em parecer de fls. 305/308, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Depreende-se da inicial que os impetrantes sustentam estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea na decisão que o manteve sob custódia cautelar, notadamente por inexistir, no caso concreto, reiteração criminosa ou presunção de fuga. Aponta, ainda, nulidades processuais por ausência de interrogatório e pela não apreciação de pedido de requisição de filmagens gravadas no circuito interno de segurança da empresa Francisco de Assis Amaral de A. ME.

Pois bem. Compulsando atentamente os autos, observa-se que a prisão preventiva do paciente foi mantida (fl. 271/273) com base na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, motivos esses, como é cediço, expressamente contemplados pela legislação penal (art. 312 do CPP).

Para a magistrada de origem, a prisão do paciente mostra-se imperiosa, tendo em vista a periculosidade social demonstrada pelas circunstâncias em que o delito foi cometido.

Com efeito, segundo narra a denúncia (fls. 14/16), o paciente teria ceifado a vida da vítima, Sérgio Roberto Barbosa de Sousa, conhecido como “DJ”, mediante disparos de arma de fogo efetuados à luz do dia em plena via pública, na presença de vários transeuntes, inclusive crianças.

Além disso, os depoimentos testemunhais colhidos em sede policial (notadamente os que repousam às fls. 26/27, 29/31) dão conta de que o paciente foi até o local de trabalho do ofendido e provocou uma discussão, agredindo-o verbalmente. Após ser apartado por colegas da vítima, saiu do local, contudo, logo retornou, tentando reativar o embate e, aproveitando-se do

momento em que o ofendido saía em sua bicicleta para almoçar, alvejou-o com os disparos de arma de fogo que ceifaram sua vida.

Tal comportamento deixa claro o descontrole emocional do paciente e a sua obstinação por praticar o delito, circunstâncias que deixam transparecer uma periculosidade social latente.

Como é cediço, a periculosidade social do agente e a gravidade concreta do crime a ele imputado, justificam, segundo remansosa jurisprudência, o decreto de preventiva para a garantia da ordem pública:

> HABEAS CORPUS. (…). HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. (…). CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA DESMEDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. RÉU FORAGIDO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (…). 2. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas violentas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que em tese os determinaram. 3. Caso em que o paciente é acusado da prática de homicídio, tendo, em plena via pública e à luz do dia, golpeado a vítima com instrumento contundente e ainda mediante disparo de arma de fogo, atingindo-a na cabeça, após discussão em razão de desavenças negociais relativas à compra e venda de uma motocicleta. 4. A prisão encontra-se justificada também em razão do histórico criminal do réu, que está sendo investigado pela prática de outros crimes contra a pessoa, tais como lesão corporal dolosa e ameaça, revelando a propensão à prática delitiva e demonstrando a sua periculosidade social efetiva e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais. 5. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 6. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a

> necessidade da custódia antecipada. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 287.776/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014)

Além disso, importa consignar que, segundo ressaltado pelo juiz *a quo*, o acusado, até o presente momento, não foi localizado, o que também fundamenta a medida extrema para fins de assegurar a aplicação da lei penal.

A alegação da defesa no sentido de que o réu se apresentou, poucos dias após os fatos, perante a autoridade policial para prestar declarações não se presta a desconstituir o decreto cautelar, tendo em vista que, apesar do comparecimento inicial, o acusado permanece foragido (fl. 274).

Ademais, o argumento de que, segundo o STJ, o réu não está obrigado a submeter-se à prisão cautelar para, só depois, discutir a sua ilegalidade não se aplica ao caso dos autos, pois a legalidade da custódia cautelar do paciente já foi questionada no Habeas Corpus nº 0113451-92.2012.815.0000, tendo sido reconhecida por esta Corte de Justiça, conforme se depreende da cópia do acórdão, juntado às fls. 226/235.

Por outro lado, também as nulidades processuais alegadas não se revelam aptas a configurar o constrangimento ilegal apontado pelos impetrantes.

Primeiramente, a ausência de interrogatório se deu em razão da impossibilidade de se localizar o acusado nos endereços indicados dos autos, conforme atestam os documentos de fls. 139, 236 e 245/246. Essa hipótese encontra expressa previsão no art. 367 do CPP, *in verbis*:

> Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Não há, assim, que se falar em cerceamento do direito de defesa

do acusado.

Por fim, os impetrantes requerem a anulação do feito por recusa ilegal de produção de prova, consistente na requisição de filmagens do circuito interno de câmeras da empresa Francisco de Assis de A. ME.

A análise do caderno processual nos revela que a defesa, na resposta à acusação (fls. 211/218), chegou, deveras, a fazer expressa referência a essa prova, todavia, não sob a forma de requerimento propriamente dito, mas como mero protesto por sua produção no decorrer da instrução criminal.

Outrossim, realizadas as audiências de instrução e julgamento (fls. 260 e 266/268), nada foi requerido, inexistindo nos autos, até o presente momento, qualquer manifestação em relação à referida produção probatória.

Ademais, em consulta ao Sistema de Tecnologia da Informação, verifica-se que, por ocasião da presente impetração, a defesa já havia ofertado as alegações finais, momento processual oportuno para o levantamento de questões atinentes à instrução do feito, de modo a possibilitar a apreciação da matéria ainda na primeira instância e antes de proferida a sentença.

Logo, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Por tais razões, **DENEGO** a ordem pleiteada.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o

Exmo. Sr. Des. Marcio Murilo da cunha Ramos. Ausentes, justificadamente, o Des. Joás de Brito Pereira Filho e o Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR